

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. CAIO GUIMARAES OLIVEIRA - PREGOEIRO OFICIAL DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 054/2019**  
*Processo Administrativo SEI n.º 00113-00009348/2019-12/2019*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A **ALGAR TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, vem tempestivamente apresentar **RECURSO**, em face à indícios de irregularidade ocorrida na fase de HABILITAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 054/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de apoio, o respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e Órgãos Fiscalizatórios para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

**I) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA foi consagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 054/2019, e posteriormente habilitada, mesmo com Atestado de Capacidade Técnica não condizente com o exigido, claramente, no Edital e seus anexos.

## II) DOS FUNDAMENTOS:

### III.1) DO ATESTADO INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL

No item 10.3 do Edital que trata da **DA DOCUMENTAÇÃO**, em específico os itens 10.3.2 e 10.3.3 que tratam a respeito do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, vejamos:

10.3.2. Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, **quantidades de no mínimo 50%** no tocante aos serviços discriminados no objeto, contemplando no mínimo a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e **internacional (LDI)**, por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR, devendo haver indicação expressa do(s) seu(s) representante(s) legal(is) da contratada à época da contratação.

10.3.3. O objeto do atestado **deverá contemplar** a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e **internacional (LDI)**, por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR;

Conforme se observa é exigido que os Atestados de Capacidade Técnica **DEVERÁ** contemplar um **QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%** no tocante aos serviços discriminados no objeto e também contemplando no mínimo a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e **INTERNACIONAL (LDI)**.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA não atende os requisitos estipulados no edital como obrigatórios.

Como destacado os trechos retirados do Edital é exigido que o Atestado deverá contemplar um quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado, porém ao se analisar o atestado apresentado pela MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA da Agência Nacional de Mineração, não consta nele nenhum quantitativo, informando apenas os serviços que estão sendo prestados.

A falta do quantitativo mínimo de 50% é um descumprimento claro do exigido no Edital conforme os itens 10.3.2, não podendo assim a Administração aceitar um atestado que não contempla o exigido, pois pode ocorrer que o Atestado não atenda o mínimo exigido e a falta de informação é clara e informando apenas o serviço que está sendo prestado, vejamos conforme trecho do Atestado:

## DETALHAMENTO DO FORNECIMENTO:

1. Prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) local e nacional tráfegos fixo-fixo e fixo-móvel, para a ANM/MG e suas Unidades Avançadas, objetivando melhorar a qualidade e controle da comunicação telefônica no âmbito da ANM/MG, para as seguintes localidades a seguir.
2. Instalação e manutenção de PABX VIRTUAL ou Central Telefônica física em comodato, incluindo os aparelhos para os ramais necessários, para a ANM/MG e Unidades Avançadas, nas localidades a seguir

[...]

Conforme se demonstra, somente é descrito os serviços prestados e em nenhum momento é informado o quantitativo do serviço prestado, desta forma ficando impossível definir se o Atestado atende de fato os 50% no tocantes do serviços prestados, desta forma demonstrando que o mesmo não atende a exigência do quantitativo mínimo.

E não obstante, outro ponto de extrema importância é que o Atestado também não contempla todos os serviços exigidos no Edital. Conforme foi transcrito os trechos dos Itens 10.3.2 e 10.3.3 um dos serviços exigidos é o telefônicos fixo comutado (STFC) de longa distância internacional (LDI).

Em nenhum momento no Atestado apresentado pela MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA consta o serviço (LDI) longa distância internacional, ou seja, não basta o atestado não informar o quantitativo mínimo de 50% exigido, como também não contempla todos os serviços que compõe o objeto licitado e que se encontra como obrigatórios.

É interessante salientar que o Edital já se preocupando com todas as exigências solicitadas, esclarece os motivos no Item 10.3.8 do mesmo tópico, vejamos:

10.3.8. O DER/DF quer **assegurar** qualidade por meio de uma **descrição detalhada do objeto**, bem como pela **exigência de certos requisitos de qualificação técnica, como condição de habilitação dos licitantes**. Em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, e/ou não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à administração.

O próprio edital é claro no porque das exigências serem tão detalhadas e o motivo para o cumprimento de todos os requisitos para a qualificação técnica.

A ausência do quantitativo mínimo de 50%, bem como, não conter todos os serviços exigidos no Atestado apresentado é prova mais do que irrefutável que o documento não atende o exigido no Edital.

Ressaltando ainda, que em obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, é explícito no Edital que deverá ser **INABILITADO** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em **DESACORDO** com o estabelecido no Edital, conforme o Item 13.17 do

mesmo. O próprio TCU tem pacificado sobre o tema:

***Entendimento do TCU:***

*“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”.*

***Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.***

*“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário.*

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário.*

E ainda, a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA fere gravemente o princípio da isonomia, pois está sendo dado um tratamento diferenciado por parte da Administração, permitindo que sejam descumpridas cláusulas editalícias que são obrigatórias aos licitantes.

### **III) DA CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado neste, houve um equívoco por parte do Pregoeiro quando habilitou licitante que não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da forma que era exigido no Item 10.3.2 e 10.3.3, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, não resta mais nenhuma dúvida que o Atestado apresentado pela MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA não atende as exigências editalícias.

#### **IV) DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Seja recebido de forma tempestiva o Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, requer-se seja INABILITADA a licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA por apresentar Atestado de Capacidade Técnica que não cumpre todas as exigências do Edital, conforme os itens 10.3.2 e 10.3.3 e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia;

Uberlândia, 10 de fevereiro de 2020

**ALGAR TELECOM S/A**  
CNPJ nº 71.208.516/0001-74